



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DEAPP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA 1– DIAPP 1

PROCESSO TC Nº	09039/23
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Conde
DATA ENTRADA	29/11/2023
ASSUNTO	Concurso público para provimento de cargos do(a) Prefeitura Municipal de Conde. Primeiro edital publicado em 24/11/2023.

Relatório de Análise de Edital

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório trata da análise prévia de Edital do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Conde, publicado em Diário Oficial do Município de 24/11/2023, com objetivo de prover cargos públicos, existentes na estrutura administrativa do referido órgão.

Em relação aos prazos para envio de documentação regulamentados na Resolução RN TC nº. 06/2019:

TIPO DOCUMENTO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA ENVIO	ATRASO?
Edital Abertura Nº 01/2023	24/11/2023	29/11/2023	Não
1º Termo Aditivo ao Edital	04/12/2023	-	-

O certame será realizado pelo Instituto Consulpam – Consultoria Público-Privada, CNPJ: 08.381.236/0001-27, contratada mediante Dispensa de licitação nº 046/2023 (Doc. TC nº 101901/23), cuja ratificação e adjudicação foi publicada no Diário Oficial do Município em 26/09/2023.

É importante frisar que o Processo TC nº 08890/23 trata de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Vereador Eduardo Soares Cassol, em face da Prefeitura Municipal de Conde, informando sobre possíveis irregularidades referentes à Dispensa de Licitação Nº 00046/2023: a empresa contratada, CONSULPAM CONSULTORIA, estaria envolvida em várias irregularidades relativas à falta de transparência e outras inconformidades na execução dos certames; a presidente da mesma empresa, senhora Gisele Borges Pereira de Oliveira, estaria enfrentando diversas denúncias e processos judiciais no estado do Ceará, incluindo esferas criminais, por acusações que envolveriam falsificação de documentos públicos, falsificação de documento particular, fraude e outras situações.



A Auditoria especializada (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I), em relatório preliminar (fls. 110/117 do Proc. TC nº 08890/23), entendeu procedente a denúncia, **sugerindo fortemente a suspensão cautelar dos atos decorrentes da dispensa de licitação:**

Ante o exposto, em análise perfunctória, típica dos pleitos de natureza cautelar, entende-se que a denúncia é PROCEDENTE, e presentes INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, caracterizados por falhas na escolha das participantes desta contratação direta, reforçada pela incerteza dos números que conduziram a vultosa quantia de R\$ 290.010,00, a ser custeada com as inscrições dos futuros candidatos deste concurso público, sem que se saibam quais são as reais despesas da organizadora, de modo a se conferir o necessário equilíbrio de contas.

Igualmente materializado está o PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO, em face da assinatura do contrato em 19/09/2023 (Doc. 101906/23), e do próprio anúncio da Prefeitura de Conde/PB, em sua página Oficial³. Portanto, preenchidos os requisitos regimentais do art. 195, § 1º, sugere-se fortemente a SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes da Dispensa nº 00046/2023, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

2. QUADRO RESUMO DOS CARGOS E VAGAS OFERECIDAS

	CARGO	TOTAL DE VAGAS EM LEI (A)	VAGAS OCUPADAS ANTES DO CONCURSO (B)	VAGAS DISPONÍVEIS (A - B)	TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS EM EDITAL	CADASTRO DE RESERVA
1	AGENTE ADMINISTRATIVO	170	35	135	10	30
2	AGENTE FISCAL DE MEIO AMBIENTE	10	0	10	3	3
3	AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS	25	5	20	2	3
4	AGENTE FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA	10	0	10	2	0
5	ANALISTA FISCAL DE MEIO AMBIENTE	10	0	10	1	1
6	ANALISTA FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA	10	0	10	1	1
7	ARQUITETO	20	0	20	2	3
8	ARTESAO	10	0	10	2	0
9	ASSISTENTE SOCIAL	45	2	43	5	5
10	AUDITOR DE RECEITA MUNICIPAL	15	0	15	1	1
11	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	80	7	73	10	30
12	AUXILIAR DE FARMACIA	20	0	20	1	2
13	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	20	0	20	3	3
14	BIBLIOTECARIO	10	2	8	4	4
15	BIOLOGO	5	1	4	1	0
16	BIOMEDICO	10	0	10	1	1
17	BIOQUIMICO	20	2	18	1	1
18	CIRURGIAO DENTISTA	30	4	26	5	5
19	CONDUTOR SOCORRISTA	6	0	6	2	2
20	CONSULTOR JURIDICO	10	1	9	5	5
21	COVEIRO	12	0	12	4	4



	CARGO	TOTAL DE VAGAS EM LEI (A)	VAGAS OCUPADAS ANTES DO CONCURSO (B)	VAGAS DISPONÍVEIS (A - B)	TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS EM EDITAL	CADASTRO DE RESERVA
22	ENFERMEIRO	100	4	96	5	5
23	ENGENHEIRO CIVIL	20	0	20	3	3
24	ENGENHEIRO MECANICO	10	0	10	1	0
25	FARMACEUTICO	20	1	19	1	2
26	FISCAL DE OBRAS	20	5	15	2	3
27	FISIOTERAPEUTA	30	2	28	2	3
28	FONOAUDIOLOGO	20	0	20	2	2
29	GEOPROCESSADOR	15	0	15	2	3
30	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA	30	0	30	5	2
31	MEDICO ESPECIALISTA	60	0	60	7	7
32	MEDICO VETERINARIO	15	1	14	1	1
33	MOTORISTA CATEGORIA D	100	27	73	10	10
34	NUTRICIONISTA	20	3	17	3	3
35	PROFESSOR - A (POLIVALENTE)	237	128	109	10	39
36	PSICOLOGO CLINICO	20	1	19	4	4
37	SUPORTE PEDAGOGICO (SUPERVISAO ESCOLAR)	50	24	26	10	11
38	TECNICO AGRICOLA	5	0	5	2	2
39	TECNICO EM ENFERMAGEM	100	9	91	3	3
40	TECNICO EM INFORMATICA, MANUTENCAO E INSTALACAO	20	2	18	5	5
41	TECNICO EM LABORATORIO	10	0	10	1	1
42	TECNICO EM TOPOGRAFIA	10	0	10	2	2
43	TERAPEUTA OCUPACIONAL	5	0	5	1	1
44	TRATORISTA	7	1	6	2	0
45	T ECNICO EM CONTABILIDADE	5	0	5	2	3

*A Coluna "VAGAS OFERTADAS EM EDITAL" representa a soma das vagas de ampla concorrência + vagas deficientes.

- a. Basicamente, os cargos e vagas oferecidos em edital fundamentaram-se na Lei Municipal nº 1176/2023 e alterações (fls. 136/162 e 163/189).
- b. Não foi apresentada a legislação relativa ao quantitativo de vagas para magistério e suporte pedagógico, impossibilitando a verificação da compatibilidade entre o número de cargos ofertados em edital, o número de cargos em lei e o número de vagas disponíveis para os cargos de Professor A (Polivalente) e Suporte Pedagógico (Supervisão Escolar).
- c. O Art. 2º, I, "b", da Lei Municipal nº 1176/2023, determina que o provimento nos cargos de **Artesão, Motorista e Tratorista**, entre outros, exige **"conclusão do Nível Médio ou**



registro da profissão em órgão próprio". Enquanto, o edital exige como requisito mínimo para nomeação o nível médio, excluindo aqueles que, sem ter a escolaridade, possuem registro profissional em órgão próprio.

- d. O Art. 2º, V, "b", da Lei Municipal nº 1176/2023, alterada pela Lei Municipal nº 1215/2023, determina que o provimento nos cargos de **Auxiliar de Farmácia e Auxiliar em Saúde Bucal**, entre outros, exige "**conclusão de Curso de Nível Médio com formação qualificada na área**". Enquanto, o edital exige apenas a escolaridade de nível médio, não mencionando a necessidade de "formação qualificada na área".

3. REGRAS GERAIS PREVISTAS NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME E SUAS RETIFICAÇÕES:

- a. O Edital de abertura do certame, Edital nº 01/2023, foi publicado em Diário Oficial do Município de 24/11/2023. Houve divulgação do Edital do certame em internet e em "site" da empresa organizadora¹.
- b. O Concurso, visando ao preenchimento de vagas em diversos cargos, (conforme quadro do item 2), será constituído das seguintes etapas:
"1.1 - Prova Objetiva de caráter eliminatório e classificatório para todos os cargos.
1.2 – Prova de Títulos de caráter classificatório para os cargos de nível superior."
- c. A validade do concurso foi estabelecida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação de sua homologação em Diário Oficial, podendo ser prorrogada a critério da Administração Pública Municipal.
- d. **Não** houve destinação de vagas aos portadores de deficiência física nos cargos a seguir elencados:

CARGO	VAGAS PREVISTAS EM LEI	VAGAS OFERTADAS (AC + PCD)	VAGAS PCD	VAGAS PCD X OFERTADAS (%)
ASSISTENTE SOCIAL	45	5	0	0%
CIRURGIAO DENTISTA	30	5	0	0%
CONSULTOR JURIDICO	10	5	0	0%
ENFERMEIRO	100	5	0	0%
MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA	30	5	0	0%
MEDICO ESPECIALISTA	60	7	0	0%
TECNICO EM INFORMATICA, MANUTENCAO E INSTALACAO	20	5	0	0%

* VAGAS OFERTADAS = AMPLA CONCORRÊNCIA (NÃO INCLUI CADASTRO DE RESERVA) + VAGAS DEFICIENTES.

¹ Disponível em < <https://www.consulpam.com.br/index.php?menu=concursos&acao=ver&id=486>>. Acesso em 04/12/2023.



Vale salientar que a Lei Complementar Municipal nº 003/2019, a qual dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público de Conde, prevê em seu Art. 5º, § 2º, que serão reservadas até 20% (percentual máximo) das vagas oferecidas no concurso para pessoas com deficiência.

Esta Auditoria não encontrou no banco de legislação qualquer norma municipal que estabeleça o percentual mínimo de reserva de vagas.

A quantidade mínima de cotas para PCD em concursos públicos era prevista no art. 37 do Decreto Federal nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Contudo, os arts. 37 a 43 do Decreto nº 3.298/99, que tratavam do tema, foram revogados com a entrada em vigor do Decreto nº 9.508/2018, que passou a prever que:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

[...]

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, **no mínimo, cinco por cento** das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Apesar de aplicado no âmbito da administração pública federal, o decreto citado deve orientar o município no cumprimento do preceito constitucional inserido no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Assim, para que a norma constitucional seja cumprida, atendendo aos objetivos de inserção no mercado e trabalho pelas pessoas com deficiência, necessário que haja reserva real de vagas nos concursos públicos de âmbito federal, estadual e municipal.

e. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO:

Para TODOS OS CARGOS será exigido nota mínima na prova objetiva de 50% da Pontuação Total (Capítulo V, item 39, do edital).

O Edital nº 01/2023 prevê ainda uma bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida aos candidatos residentes no Município de Conde:

39.1. Fica assegurado aos candidatos residentes no Município de Conde, Estado da Paraíba, a bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida nos concursos públicos realizados pelo Município de Conde, nos termos da Lei Municipal nº 1212/2023

39.2. O candidato deverá comprovar a condição prevista no item 39.1 através do envio de comprovante de residência em nome próprio ou comprovante acompanhado de declaração de residência assinada e com firma reconhecida, dentro do período de inscrições, para o e-mail: enviadedocumentos@consulpam.com.br.

A bonificação baseia-se na Lei Municipal nº 1212/2023 (fl. 296). Portanto, a norma local privilegia os residentes no Conde/PB para acesso aos cargos da Administração Pública Municipal,



em desacordo com os princípios da razoabilidade e acessibilidade aos cargos públicos, impessoalidade e isonomia, aplicados ao concurso público, criando distinções entre brasileiros e preferências entre si (CF, Art. 19).

Ademais, há violação também ao Princípio da Eficiência, pois tal distinção pode vir a afastar pessoas qualificadas de atuarem frente aos cargos públicos ofertados, comprometendo a eficiência da Administração Pública.

Nesse sentido, entende-se que o privilégio concedido pela Lei Municipal nº 1212/2023 aos candidatos residentes no Município de Conde é inconstitucional, uma vez que viola frontalmente Direitos e Princípios Fundamentais da Constituição da República.

Diante da inconstitucionalidade evidente e, considerando que os Tribunais de Contas podem declarar a inconstitucionalidade, em concreto, de atos normativos e demais atos do poder público (Súmula n. 347 do STF), considera-se irregular o dispositivo editalício em debate.

f. CRITÉRIOS DE DESEMPATE:

- a) O candidato que tiver idade igual ou superior a 60 anos, até o último dia de inscrição nesta Seleção Pública, conforme artigo 27, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- b) O candidato que obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;
- c) O candidato que obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Gerais;
- d) O candidato de mais idade.

Verifica-se que, embora o critério de desempate estabelecido no Estatuto do Idoso esteja previsto em edital, o momento de aferição do mesmo critério não é adequado, senão vejamos.

Em vez de prever que, em caso de empate na nota final do concurso, prevaleceria o candidato que tivesse idade igual ou superior a sessenta anos no momento de aferição do critério; o item 3, "a", do Capítulo IX do edital prevê que terá preferência o candidato com idade maior ou igual a sessenta anos até o último dia de inscrição, podendo prejudicar candidatos que porventura completem a idade estabelecida no estatuto do idoso no decorrer do processo, ou seja, após o último dia de inscrição até a data de aferição de notas e critérios de desempate.

Assim, para elidir a irregularidade, há a necessidade de se corrigir o edital quanto ao momento de aferição do critério de desempate estabelecido no estatuto do idoso.

- g. Foi garantida, no edital (capítulo X), a disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, com vistas a possibilitar a interposição de recurso pelos candidatos.
- h. O Edital, com base na Lei Municipal nº 1176/2023, prevê uma remuneração inicial de R\$ 1.500,00, com jornada de 40 h semanais, para aqueles que ocuparem os cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Médico Veterinário, não estando coerente com o disposto na Lei 4.950-A/66.



Esta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular nº 21/2023 emitido a todos os Prefeitos Municipais da Paraíba, recomendou a observância do estabelecido na lei federal citada. Todavia, acrescenta-se que a remuneração dos servidores públicos municipais deve ser fixada e corrigida por **lei específica municipal**, vinculada a prévia **dotação orçamentária**, conforme o artigo 169 da Constituição da República, e observado os **preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Portanto, a gestão municipal deve providenciar estudo de seu orçamento e demais requisitos legais a fim de verificar a possibilidade de adequação da remuneração dos cargos, estabelecida em lei municipal, ao piso salarial nacionalmente estabelecido para cada categoria².

- i. O Edital, com base na Lei Municipal nº 1176/2023, prevê uma remuneração inicial de R\$ 1.500,00, com jornada de 40 h semanais, para aqueles que ocuparem os cargos de Cirurgião Dentista e Médico de Saúde da Família; também prevê a mesma remuneração para Médicos especialistas com jornada de 20 h semanais. **Tais dispositivos não estão coerentes com o disposto na Lei Federal nº 3.999/61.**

Entretanto, é preciso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se os estados e os municípios são obrigados a observar o piso salarial da categoria profissional estabelecido por lei federal, sendo o assunto objeto do Recurso Extraordinário – RE 1416266, que teve repercussão geral reconhecida por unanimidade em Plenário Virtual (Tema 1250).

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o Ministro Relator Edson Fachin observou que há precedentes da Corte Suprema assentando que todos os entes federativos devem observar o piso salarial previsto na Lei federal 3.361/1961. Por outro lado, em decisão recente, no RE 1361341, a Primeira Turma considerou indevida a imposição do piso nacional a servidores municipais estatutários.

(...)

A respeito do mérito da questão sub judice, ressalto que o Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 1.340.676, DJe de 04.11.2021, consignou que “a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais”. Seguindo essa orientação, destaco, ainda, o RE 1.407.713, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.11.2022.

Por outro lado, necessário destacar que, em caso semelhante, a Primeira Turma desta Corte, ao apreciar o RE 1.361.341-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09.08.2022, considerou ser indevida a imposição do piso nacional, previsto na legislação federal, aos servidores municipais regidos pelo regime estatutário. Leia-se a ementa do julgado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Concurso público municipal. Cirurgião-dentista. Remuneração inicial do cargo

² De acordo com os artigos 37, inciso X, e 169, parágrafo 1º da Constituição, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada por lei específica, devendo existir dotação orçamentária prévia para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



prevista no edital. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o 'não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais', conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85)."

No mesmo sentido, menciona as seguintes decisões monocráticas: RE 1.423.494, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 22/03/2023; RE 1.415.806, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 16/02/2023.

Nesse sentido, sugere-se recomendação à gestão municipal para que providencie estudo de seu orçamento, realize as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e verifique os demais requisitos legais a fim de possibilitar a adequação da remuneração dos cargos, estabelecida em lei municipal, ao piso salarial nacionalmente estabelecido para cada categoria.

- j. O Edital prevê uma remuneração inicial de R\$ 1.500,00, com jornada de 40 h semanais, para aqueles que ocuparem o cargo de Enfermeiro, bem como uma remuneração de R\$ 1.320,00, também para jornada de 40 h semanais, para os que ocuparem o cargo de Técnico de Enfermagem.

Vale registrar que a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, alterou a Lei nº 7.498/86 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, conforme transcrito:

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar para manter suspensos os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam devidamente esclarecidos os seus impactos sobre a situação financeira dos estados e municípios, os riscos para a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde (STF. Plenário. ADI 7222 MC-Ref/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 16/9/2022) (Info 1068).

Em Decisão do dia 03/07/2023 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222, o STF revogou parcialmente a medida cautelar, a fim de restabelecer os efeitos da Lei nº



14.434/2022, com a implementação do piso salarial nacional instituído.

No que tange aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), o piso em questão precisa de apoio financeiro do governo federal, conforme se verifica:

(...)

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022) ;

b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais”,

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1207/2023 (fls. 313/323) autoriza o poder executivo a conceder parcela de complementação da remuneração aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, a fim de equiparar ao piso nacional estabelecido na Lei nº 14.434/2022. Entretanto, o edital sequer menciona a referida legislação.

3.1. Distorções verificadas na previsão das bases salariais de diversos cargos contemplados no certame.

Em observância aos valores dos vencimentos dos diversos cargos previstos em edital, vê-se que não foi assegurada base salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, estando em desacordo ao estabelecido no Art. 39, § 1º, I, da Constituição Federal:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

No caso concreto, observa-se que, enquanto os cargos de nível superior percebem R\$ 1.500,00; os cargos de nível médio de Motorista e Condutor percebem R\$ 1.800,00. Os cargos



de nível fundamental percebem o mesmo valor que diversos cargos de nível médio. Portanto, esta Auditoria entende que há flagrante inconstitucionalidade nas leis municipais de fixação de vencimentos básicos.

Diante do constatado e, considerando que os Tribunais de Contas podem declarar a inconstitucionalidade, em concreto, de atos normativos e demais atos do poder público (Súmula n. 347 do STF), temos que irregulares os dispositivos editalícios que tratam da matéria em debate.

Outrossim, a gestão municipal lançou um edital de concurso público prevendo uma remuneração de R\$ 1.500,00, tanto para Médico de Equipe de Saúde da Família, jornada de 40h semanais, quanto para Médicos Especialistas, jornada de 20h semanais, **sem que exista clareza quanto à real política remuneratória adotada, uma vez que os médicos que atuam no município recebem em média R\$ 10.200,00 mensais.**

Atualmente, o município do Conde não possui médicos efetivos, mas conta com 15 médicos contratados por excepcional interesse público, que percebem salário base nos valores de R\$ 8.500,00, R\$ 10.100,00 e R\$ 12.000,00.

A distinção entre a remuneração dos médicos contratados e efetivos é inconstitucional. Além disso, torna desinteressante a participação no certame.

3.2. Ausência de informação no edital dos valores dos benefícios financeiros que podem ser concedidos em razão da função desempenhada, local e natureza do trabalho.

Observa-se que o edital:

- Não indica lotações diferenciadas, quais os serviços que serão realizados em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, que justifiquem o recebimento de adicionais de Insalubridade, periculosidade ou Atividades Penosas.

- Não discrimina quais os profissionais que poderão atuar na implementação de programas, estratégias e ações junto ao governo, que justifiquem o recebimento de parcelas remuneratórias relativas a Incentivos, tais como “Incentivo à Saúde”, “Incentivo PSB”, “Incentivo SAMU”, “Incentivo PSF”, “Incentivo CAPS”, “Incentivo NASF”

- Não expõe sobre o regime de plantões e quais os profissionais que podem atuar nesse regime.

- Não indica as situações em que os profissionais poderão receber “Gratificações”.

- Não expõe as normas de concessão dos benefícios financeiros que poderão ser concedidos, fixação de valores e critérios de concessão.

Dessa maneira, entende-se que houve infração ao princípio constitucional da publicidade e transparência pela não divulgação e explicação de todas as parcelas remuneratórias concedidas pelo



município em razão da função desempenhada, localidade de trabalho, sistema de plantões etc, o que **pode restringir sobremaneira o interesse dos profissionais em participar do certame.**

4. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Diante de todo o exposto no presente relatório, conclui esta Auditoria pela verificação das irregularidades abaixo, resumidamente expostas, devendo o gestor ser notificado para apresentação de defesa/justificativa:

- 4.1. Não foi apresentada a legislação relativa ao quantitativo de vagas para magistério e suporte pedagógico, impossibilitando a verificação da compatibilidade entre o número de cargos ofertados em edital, o número de cargos em lei e o número de vagas disponíveis para os cargos de Professor A (Polivalente) e Suporte Pedagógico (Supervisão Escolar) (Item 2, “b”).
- 4.2. Divergências verificadas entre os requisitos legais exigidos para admissão nos cargos de Artesão, Motorista e Tratorista, bem como de Auxiliar de Farmácia e Auxiliar em Saúde Bucal, e aqueles previstos em edital (Item 2, “c” e “d”).
- 4.3. Não houve destinação real de vagas aos portadores de deficiência física (Item 3, “d”).
- 4.4. Dispositivo editalício que prevê uma bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida aos candidatos residentes no Município de Conde, em desacordo com os princípios da razoabilidade e acessibilidade aos cargos públicos, impessoalidade e isonomia, aplicados ao concurso público, criando distinções entre brasileiros e preferências entre si (Item 3, “e”).
- 4.5. Edital prevê momento inadequado de aferição do critério de desempate estabelecido no Estatuto do Idoso (Item 3, “f”).
- 4.6. Edital silente quanto ao disposto na Lei Municipal nº 1207/2023, prevendo salário base para Enfermeiro e Técnico de Enfermagem bem inferior ao piso nacional estabelecido (Item 3, “j”).
- 4.7. Não foi assegurada base salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, estando em desacordo ao estabelecido no Art. 39, § 1º, I, da Constituição Federal (Item 3.1).
- 4.8. Distinção inconstitucional entre a remuneração de médicos contratados e efetivos (Item 3.1).



- 4.9. Ausência de informação no edital dos valores dos benefícios financeiros que podem ser concedidos em razão da função desempenhada, local e natureza do trabalho (Item 3.2).

5 CONCLUSÃO

5.1. Da Necessidade de Medida Cautelar

Considerando que a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I, em relatório preliminar de denúncia (fls. 110/117 do Proc. TC nº 08890/23), **sugeriu fortemente a suspensão cautelar dos atos decorrentes da dispensa de licitação que originou a contratação da empresa organizadora do certame; e**

Considerando todo o exposto neste relatório, este Órgão Técnico entende que deve ser aplicada Medida Cautelar com a finalidade de obrigar a Prefeitura Municipal de Conde a **SUSPENDER O REFERIDO PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO**, por estarem presentes os requisitos essenciais para sua adoção, nos termos do art. 195, § 1º do Regimento desta Corte, haja vista a condição de ilegalidade de dispositivos editalícios, com previsões que restringem ou dificultam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame, sendo necessária sua correção imediata.

6 SUGESTÕES

6.1. Tendo em vista os pisos salariais definidos nas leis federais N° 3.999/61 e N° 4.950-A/66 sugere-se **recomendação à gestão municipal** para que providencie estudo de seu orçamento, realize as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e verifique os demais requisitos legais a fim de possibilitar a adequação das remunerações dos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista e Médico, estabelecidas em lei municipal, ao piso salarial nacionalmente estabelecido para cada categoria (Item 3, “h” e “i”).

Assinado em 5 de Dezembro de 2023



Karina de Vasconcelos Caricio
Mat. 3704866
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 5 de Dezembro de 2023



Sara Maria Rufino de Sousa
Mat. 3705790
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 6 de Dezembro de 2023



Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda
Mat. 3703185
CHEFE DE DEPARTAMENTO